

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MIDR Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba- CODEVASF Secretária Regional de Licitações – 7ª/SL.

Pregão Eletrônico nº 90001/2024 (2ª sessão)  
Processo Administrativo n.º 59570.000556/2024-60

A empresa CEMAX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 21.497.739/0001-20, com sede na Rua Prof. Joca Vieira, 2475 sala 05, Bairro Ininga, Teresina-PI, por seu representante legal, Sr. Manoel Lima de Alencar, inscrito no CPF sob o n.º 132.128.853-00, com o devido respeito, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela empresa TYL SERVIÇOS DE LIMPEZA ADMINISTRATIVO LTDA, Empresa inscrita no CNPJ nº 26.665.245/0001-21, nos autos do processo licitatório em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

### I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre destacar que as presentes contrarrazões são tempestivas, pois apresentadas dentro do prazo legal previsto na Lei 14.133/2021 e no edital que rege o certame, não havendo, portanto, qualquer óbice ao seu recebimento.

### II- DOS FATOS

A empresa CEMAX – SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA foi devidamente convocada a enviar a sua planilha de custos com os ajustes necessários conforme decisão administrativa, tendo o prazo inicial estabelecido para até as 17:00h do dia 21/08/2024.

Em razão da complexidade dos ajustes necessários, e com o objetivo de evitar erros que pudessem comprometer a economicidade e a competitividade do certame, a empresa CEMAX solicitou, via chat do sistema gov.br/compras, a prorrogação do prazo de envio dos documentos anexos.

Considerando o princípio da economicidade, que visa a obtenção do melhor resultado possível para a Administração Pública com o menor dispêndio de recursos, o excelentíssimo Sr. Pregoeiro, em conjunto com sua equipe de apoio, decidiu acatar o pedido de dilação de prazo, estendendo-o para até as 18:00h do mesmo dia.

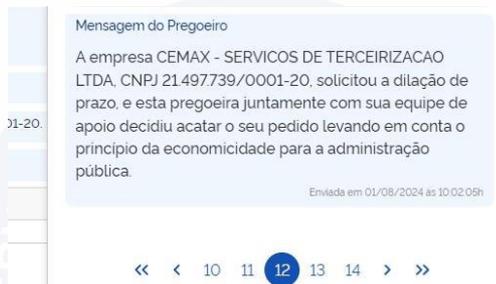
A decisão do Pregoeiro foi informada a todos os participantes do certame por meio de mensagem publicada no chat do sistema às 15:44:30h, em perfeita conformidade com os princípios da isonomia e da publicidade.

### III - DO MÉRITO

A prorrogação do prazo foi devidamente solicitada pela empresa CEMAX e aceita pelo Pregoeiro, em conformidade com o edital e com o regimento do pregão eletrônico, não havendo qualquer ilegalidade ou violação ao princípio da isonomia, visto que a decisão foi devidamente comunicada a todos os participantes, conforme foto do sistema abaixo:



A dilação do prazo concedida pelo Pregoeiro está amparada pelo princípio da discricionariedade administrativa, que permite à autoridade pública tomar decisões que melhor atendam ao interesse público, desde que respeitadas os limites legais. Nesse caso, o Pregoeiro atuou dentro de sua competência ao considerar que a extensão do prazo garantiria a entrega de uma proposta mais detalhada e condizente com as exigências do edital, evitando riscos de nulidade do certame por falta de ajustes.



A prorrogação do prazo não causou nenhum prejuízo às demais concorrentes, pois todos os licitantes foram devidamente informados da extensão do prazo e a decisão foi motivada e baseada em princípios legais, não beneficiando injustamente a empresa CEMAX. Além disso, a possibilidade de solicitar prorrogação de prazo para ajustes de propostas é um direito de todos os participantes, garantindo a igualdade de condições no certame.

Há precedentes em processos licitatórios onde a prorrogação de prazos para ajustes de propostas foi considerada legítima e necessária para assegurar a competitividade e a economicidade, como em casos julgados pelo Tribunal de Contas da União (TCU) que reforçam a importância de permitir correções em propostas quando isso não afeta a igualdade de tratamento entre os licitantes.

A decisão de prorrogar o prazo para envio da proposta ajustada permitiu que a empresa CEMAX competisse em condições justas e equilibradas, o que, por sua vez, reforça o princípio da competitividade no processo licitatório. A competitividade é um princípio essencial nas licitações, pois garante que a Administração Pública obtenha a melhor proposta possível, tanto em termos de preço quanto de qualidade dos serviços.

Ademais, a manutenção da decisão que declarou a empresa CEMAX vencedora do certame é plenamente justificada, uma vez que todas as etapas foram conduzidas de forma transparente, respeitando os ditames legais e o interesse público.

### PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A prorrogação do prazo garantiu que todos os licitantes tivessem a mesma oportunidade de adequar suas propostas às exigências do edital, assegurando a isonomia entre as partes, conforme previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal e nos dispositivos da Lei nº 14.133/2021.

### PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

A decisão do Pregoeiro de dilatar o prazo visou assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preceito o princípio da supremacia do interesse público, assegurando que a contratação atenda ao interesse coletivo e à economicidade.

### PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

A medida adotada pelo Pregoeiro, ao possibilitar ajustes na proposta, reflete o princípio da economicidade, que visa garantir a melhor aplicação dos recursos públicos, evitando a desclassificação de propostas potencialmente vantajosas por questões meramente formais. Esse princípio orienta que a Administração deve sempre buscar a proposta mais vantajosa, desde que em conformidade com a legalidade. A proposta da Recorrida atendeu todos os requisitos exigidos pelo edital, apresentando o menor preço e garantindo a economicidade para a Administração.

E o princípio da economicidade justifica plenamente a prorrogação do prazo concedida pelo Pregoeiro, pois visa garantir que os ajustes necessários fossem realizados com a devida atenção, evitando assim o risco de prejuízos futuros para a Administração Pública.

### PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:

A atuação do Pregoeiro foi estritamente dentro dos limites da lei, conforme previsto na legislação pertinente e no edital, demonstrando total observância ao princípio da legalidade.

### DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que todas as exigências editalícias sejam rigorosamente observadas por todos os participantes do certame. A proposta da Recorrida foi elaborada em estrita consonância com as exigências do edital, garantindo-se a isonomia e a competitividade do certame, e a mesma foi apresentada dentro do prazo solicitado.

A proposta da Recorrida, e os documentos de habilitação foram rigorosamente elaborados em conformidade com as exigências do edital, observando-se todos os critérios técnicos e legais exigidos. Conforme o entendimento do TCU no Acórdão nº 1133/2016 - Plenário, o princípio da vinculação ao

instrumento convocatório exige que todos os participantes sigam as regras editalícias de forma equânime, o que foi respeitado pela Recorrida, garantindo a isonomia entre os licitantes.

#### IV: DA POSSIBILIDADE DE ENCAMINHAMENTO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO E AO PODER JUDICIÁRIO

A Recorrida observa que a Recorrente, em seu recurso, ameaça encaminhar a presente demanda aos órgãos de controle externo e ao Poder Judiciário. No entanto, cumpre ressaltar que essa ameaça não pode, e não deve, influenciar a decisão administrativa, que deve ser pautada exclusivamente nos princípios da legalidade, imparcialidade e objetividade, conforme previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Importa destacar que o controle jurisdicional e o exame pelos órgãos de controle externo são direitos garantidos a qualquer parte envolvida em um processo licitatório, desde que exercidos dentro dos limites da lei e de forma fundamentada. Contudo, o simples fato de se mencionar a possibilidade de recorrer a essas instâncias não constitui fundamento para a alteração ou revisão da decisão administrativa, que, até o presente momento, tem se mostrado conforme as normas vigentes e os princípios que regem a Administração Pública.

A CEMAX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA – EPP, por meio de seu representante legal, respeita o direito da Recorrente de buscar as instâncias que julgar necessárias para a defesa de seus interesses. Contudo, destaca que o processo licitatório foi conduzido em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, economicidade, e supremacia do interesse público, não havendo qualquer indicio de irregularidade ou vício que justifique a intervenção de órgãos de controle externo ou do Poder Judiciário.

Importante frisar que a decisão do nobre Pregoeiro está devidamente fundamentada e amparada nas normas legais e editalícias, sendo resultado de uma análise técnica criteriosa que assegurou a lisura e transparência do processo licitatório.

Dessa forma, a empresa CEMAX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA confia plenamente na justiça administrativa, bem como na manutenção da decisão proferida, tendo em vista que foram observados todos os preceitos legais e regulamentares aplicáveis ao certame em questão.

#### IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrida, CEMAX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, requer

1. Diante de todo o exposto, requer a V. S.<sup>a</sup> que seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa TYL SERVIÇOS DE LIMPEZA ADMINISTRATIVO LTDA, mantendo-se a decisão que declarou a empresa CEMAX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA como vencedora do certame, em total conformidade com os princípios da legalidade, isonomia, economicidade e

supremacia do interesse público, mantendo-se a decisão que declarou a CEMAX – SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA como vencedora do certame.

Requer-se, ainda, que seja mantida a decisão proferida pela 1ª instância, uma vez que está em plena conformidade com os princípios norteadores das licitações públicas, em especial o princípio da economicidade e da isonomia.

No que tange à menção da Recorrente sobre a possibilidade de encaminhamento da presente demanda aos órgãos de controle externo e ao Poder Judiciário, a empresa CEMAX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA reafirma seu respeito a tais instituições, mas destaca que não há quaisquer indícios de irregularidades ou vícios no processo licitatório que justifiquem tal medida. Ademais, confia plenamente na justiça administrativa e no respaldo técnico da decisão proferida pelo nobre Pregoeiro.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Teresina-PI, 30 de agosto de 2024.

MANOEL LIMA DE  
ALENCAR:13212885300

Assinado de forma digital por  
MANOEL LIMA DE  
ALENCAR:13212885300  
Dados: 2024.08.30 09:42:41 -03'00'

Manoel Lima de Alencar  
CPF: 132.128.853-00  
RG: 1711486 SSP PI